



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

**Autor:** Deputado FRANCO CARTAFINA

**Relator:** Deputado ALEXANDRE PADILHA

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) para determinar que, até que se criem os instrumentos de avaliação individualizada da deficiência, que deve ser feita por equipe multidisciplinar, a Síndrome de Tourette será classificada como deficiência.

Na exposição de motivos, o Autor informa que pesquisas internacionais apontam para alta prevalência de impacto negativo na qualidade de vida das pessoas acometidas pela síndrome, com discriminação e alterações emocionais importantes. Além disso, as famílias relatam dificuldades financeiras decorrentes da síndrome tanto por queda da renda familiar quanto por aumento das despesas ordinárias. Pondera que o dispositivo da LBI que trata da avaliação individualizada da deficiência por equipe multidisciplinar ainda não foi regulamentado e que a síndrome consta da classificação internacional de funcionalidade e incapacidade da Organização Mundial de Saúde (OMS).





O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Inicialmente, cabe louvar a iniciativa do nobre Deputado Franco Cartafina, que denota sua grande sensibilidade social. De fato, a Síndrome de Tourette (ST) pode comprometer a qualidade de vida tanto da pessoa acometida quanto de sua família. Defende, portanto, que a ST, também denominada Doença de Gilles de la Tourette, seja classificada como deficiência até que se criem os mecanismos de avaliação da deficiência previstos na LBI.

Segundo Teixeira e colaboradores (2011<sup>1</sup>), a ST foi descrita em 1825, consiste em patologia neuropsiquátrica, se inicia geralmente na infância e acomete mais o sexo masculino. Caracteriza-se por fenômenos compulsivos, cuja etiologia ainda é desconhecida.

O quadro clínico é composto, principalmente, por tiques motores e vocais, que podem ser simples ou complexos, e é comum que esteja

1 Teixeira LLC, Pantoja Júnior JMS, Palheta Neto FX, Targino MN, Palheta ACP & Silva FA. Síndrome de La Tourette: Revisão de literatura. Arq. Int. Otorrinolaringol. / Intl. Arch. Otorhinolaryngol., São Paulo - Brasil, v.15, n.4, p. 492-500, Out/Nov/Dezembro - 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/aio/v15n4/a13v15n4.pdf>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216326532300>





associada aos transtornos obsessivo compulsivo (TOC) e/ou do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). O diagnóstico é eminentemente clínico e não existe, até o momento, teste laboratorial específico que confirme esta patologia. O tratamento envolve especialmente terapia psicológica, mas pode incluir o emprego de fármacos, sendo os antagonistas dos receptores de dopamina os mais utilizados.

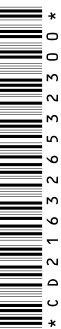
Os autores concluem que

*A ST causa diversos prejuízos psicossociais e educacionais para o indivíduo e familiares. Porém, o diagnóstico e tratamento precoces são capazes de minimizar ou anular estes danos. Desta forma, conhecer os aspectos gerais que norteiam a ST é de fundamental importância para preservar a qualidade de vida dos portadores da doença.*

Trata-se, portanto, de uma entidade clínica que afeta a qualidade de vida do paciente e sua família em graus variados. Nesse contexto, o Substitutivo que ora apresento busca garantir o direito das pessoas com Síndrome Tourette e respeitar a intenção do nobre autor da proposta. Para tanto, visando tornar mais objetivo os critérios e não os deixar atrelados a eventos futuros, o substitutivo atrela o reconhecimento às disposições da LBI.

É que na LBI, a classificação como pessoa com deficiência passou a ser feita caso a caso, sendo avaliada a real situação do indivíduo, independentemente de seu diagnóstico. A lei, portanto, se esquivou de determinar quais diagnósticos ou quadros clínicos são ou não considerados deficiência. Pelo contrário, determina que tal definição será feita individualmente, por meio de avaliação biopsicossocial, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Além disso, devo também ressaltar que a nova lógica trazida pela LBI representou um grande ganho para as pessoas com deficiência, pois agora se avaliam suas reais condições e não apenas a presença ou ausência de diagnósticos ou alterações de funcionamento de estruturas. E essa avaliação leva em consideração também questões sociais e emocionais, que até então nem sempre eram avaliadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Alexandre Padilha** - PT/SP

4

Diante do exposto, louvando a preocupação exarada pelo insigne Deputado Franco Cartafina, o **Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 206, de 2021, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de outubro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA  
Relator

Apresentação: 12/11/2021 15:56 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 206/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216326532300>



\* C D 2 1 6 3 2 6 5 3 2 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2021

Dispõe sobre a Síndrome de Tourette.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas com Síndrome de Tourette serão consideradas pessoa com deficiência desde que atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de outubro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA  
Relator

